

**PARECER CONJUNTO N° 44/2022**

**PROJETO DE LEI N° 21/2022**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*ratifica alterações no Protocolo de Intenções e Contrato do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas - Convales e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos no dia 24.08.2022, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Administração Pública.

O art. 187 do Regimento Interno, ao tratar do projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, prevê que “*sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, estas se pronunciarão, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito*”.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa ratificar alterações no Protocolo de Intenções e Contrato do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas – Convales.

As alterações consistem no ingresso de novos entes consorciados e na ampliação das finalidades do consórcio público.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 241 da Constituição Federal previu a possibilidade de criação de consórcios públicos, pelos entes federativos, visando à gestão associada de serviços públicos.

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, segundo a qual os consórcios públicos são uma forma de gestão associada de entes federativos na prestação do serviços públicos.

O art. 6º da referida lei, em seus incisos I e II, disciplinou que o consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

- **de direito público**, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do Protocolo de Intenções;

- **de direito privado**, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil

O consórcio que optar pela personalidade jurídica de direito público se constituirá como associação pública e, nos termos do art. 6º, § 1º, passará a integrar a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados.

O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, o qual conterá a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados; a indicação da área de atuação do consórcio; a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos; entre outras cláusulas necessárias.

O projeto de lei em exame visa ratificar alterações no Protocolo de Intenções e Contrato do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste de Minas – Convales aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de novembro de 2014.

De acordo com o art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, “*a alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados*”.

Nesse contexto, observa-se que a ratificação ora pretendida visa atender ao referido dispositivo legal. Cumpre registrar que vários entes consorciados já ratificaram mediante lei as alterações em questão.

Conforme consta no ofício anexo ao projeto de lei, a ratificação das alterações é necessária para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento – MAPA possa participar do Projeto de ampliação de Municípios integrados ao SISBI-POA, por meio de Consórcios Públicos Municipais, denominado Projeto ConSIM, objetivando a equivalência do SIM/CONVALES – Sistema de Inspeção Municipal do Convales ao SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção, no âmbito do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária.

Ainda segundo o ofício, a “referida equivalência do SIM/CONVALES possibilitará que os Municípios participantes do Convales possam comercializar os produtos de origem animal em todo o território nacional, gerando por consequência maior renda e desenvolvimento nos municípios consorciados”.

Portanto, no que concerne ao mérito do projeto de lei em exame, fica evidente a necessidade da ratificação das alterações do protocolo de intenções.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 21/2022 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR

Relator